

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Magno Malta)

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a alterar o tratamento legal dispensado ao usuário ou viciado em substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, em pequena quantidade, a ser definida pelo perito, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: I – prestação de serviços à comunidade;

II – internação e tratamento para usuários e dependentes de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, em regime ambulatorial ou em estabelecimento hospitalar ou psiquiátrico;

III – comparecimento a programa de reeducação, curso ou atendimento psicológico;

- IV – suspensão temporária da habilitação para conduzir qualquer espécie de veículo;
- V – cassação de licença para dirigir veículos;
- VI – cassação de licença para porte de arma;
- VII – multa;
- VIII – interdição judicial;
- IX – suspensão da licença para exercer função ou profissão.

§ 1º O agente do delito previsto neste artigo será processado e julgado na forma da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem cede, eventualmente, sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, maior de 18 (dezoito) anos, produto, substância ou droga ilícita, para juntos a consumirem.

§ 3º Na aplicação das penas previstas neste artigo, cumulativamente ou não, o juiz considerará a natureza e gravidade do delito, a capacidade de autodeterminação do agente, a sua periculosidade, a natureza e a quantidade dos produtos ilícitos apreendidos, o local ou as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

§ 4º Para determinar se a droga destinava-se a uso pessoal e formar sua convicção, no âmbito de sua competência, o juiz, ou a autoridade policial, considerará todas as circunstâncias e, se necessário, determinará a realização de exame de dependência toxicológica e outras perícias (NR)."

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10409, de 11 de janeiro de 2002, procurou conferir novo e moderno tratamento para a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Infelizmente, contudo, o Presidente da República entendeu adequado vetar parcialmente esta lei, descaracterizando-a por completo, tamanha foi a extensão desses vetos.

Como consequência, e até que o Congresso Nacional haja por bem apreciar os vetos, o que, até a presente data, não ocorreu, a nova lei conviverá, ainda, com a lei de 1976, a qual, ao invés de ser totalmente revogada, acabou por subsistir em pontos capitais, tendo havido somente sua derrogação, portanto. Tal se deu, por exemplo, com relação ao capítulo dos crimes e das penas.

Assim, para restaurar o tratamento que considero adequado para o usuário de drogas, proponho a alteração da redação do art. 16 da Lei nº 6368, a fim de que se afaste, nesta hipótese, a aplicação de penas privativas de liberdade, absolutamente ineficientes para a espécie, prevendo-se, em seu lugar, as penas alternativas propostas, a serem aplicadas pelo juiz com o auxílio da realização de exame pericial, sempre que necessário. Observo que a perícia será fundamental para que a autoridade judicial possa discernir entre quem é usuário ou viciado e quem é traficante ou fornecedor.

Pelo alcance da medida legislativa que ora proponho, estou certo de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado MAGNO MALTA